



PROCESSO N.º : 2015004327
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de Lei
Complementar nº 09, de 15 de dezembro de 2015.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 641, de 21 de dezembro de 2015, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei complementar n. 09, de 15 de dezembro de 2015, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 7º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da Governadoria do Estado, o autógrafo de lei parcialmente vetado dispõe, dentre outros, sobre a instituição de um Sistema de Conta Única do Tesouro Estadual e dá outras providências.

O veto parcial alcançou tão somente o art. 7º do autógrafo de lei, sob o fundamento de violação ao princípio da unidade de tesouraria, expresso no art. 7º da Lei nº 4.320/64.

Entendemos, todavia, que o veto deve ser rejeitado.

Isso porque a alteração promovida pela emenda não tem o condão de violar o princípio da unidade de tesouraria, mas sim de efetivar a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público.

Com efeito a Constituição Federal estabelece em seu art. 2º que os Poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si, daí é que não se mostra possível vincular os Poderes Legislativo e Judiciário à instituição da conta única do Tesouro Estadual, já que cada poder goza de autonomia financeira.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3458, que apreciou a Lei nº 15.010 do Estado de Goiás, vejamos:

“3. Cumpra ao Poder Judiciário a administração e os rendimentos referentes à conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais. Atribuir ao Poder Executivo essas funções viola o disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil, que afirma a interdependência --- independência e harmonia --- entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. 4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 15.010, do Estado de Goiás.”

Também, no que tange ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, a Constituição Federal em seu art. 134 garantiu a autonomia administrativa financeira e orçamentária. Sobre o tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

“A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva, que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet.” (ADI 2.513-MC, rel. min. Celso Mello, julgamento em 3-4-2002, Plenário, DJE de 15-3-2011.)

10



Portanto, a medida implementada pela modificação do artigo acima citado atende aos princípios constitucionais autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e das Cortes de Contas.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 03 de Março de 2016.


DEPUTADO JEAN
Relator